

AO

Prefeitura Municipal de Viana

Fis N° 01 Processo N° 0914/18

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR MD PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES SECRETARIA MUNICIPAL DE  
CONTROLE E TRANSPARENCIA**

Pregão Eletrônico N° 02/2017

Processo N° 12947/2017

A empresa **LEADER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 08.723.644/0001-10, com sede social a Rua Professor Telmo de Souza, nº 30, (CEP. 29.100.490) Vila Velha (ES), por seu procurador legal signatário conforme instrumento público de outorga acostado, com endereço profissional declinado no rodapé desta lauda, onde receberá as intimações de estilo, vem no prazo legal à elevada presença de V.Sras. **IMPUGNAR O EDITAL** o que faz baseado nos substratos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos consubstanciados no que determina a lei de regência (Lei Federal nº 8.666/93) e demais legislações aplicáveis à espécie.



**BREVE HISTÓRICO DA LICITANTE-IMPUGNANTE**

Trata-se a licitante-impugnante de empresa distribuidora de produtos médico-hospitalar genuinamente capixaba tendo em seu portfólio a União Federal, o Estado do Espírito Santo a quase totalidade dos municípios membros, comemorando o seu décimo ano de fundação.

Nesse passo, vem sucessivamente augurando sucesso em sua trajetória baseado nos bons serviços prestados notadamente ao setor público/privado no qual concentra suas atividades empresarias, revelando reconhecida capacidade de atendimento as regras editalícias exigidas nos processos de licitação.

**DA LEGITIMIDADE E DA NECESSIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pontua a regra estampada no parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de impugnação do edital visando o esclarecimento de eventuais dúvidas e para a preservação de direito, com prazo preclusivo para o manejo de tal ato.

**DO ENTENDIMENTO TÉCNICO****Referente ao item / lote 39**

**AVENTAL PARA PROCEDIMENTOS DESCARTÁVEL** - Avental de procedimento de uso clínico e ambulatorial, descartável, de uso individual (proibido reprocessar), fabricado com matéria prima não tecido SMS (100% polipropileno), tag, com tiras externas para amarrar pescoço e cintura gramatura pp25 (25 gr/m2), tamanho: 1.15 m de comprimento x 1.37 m de largura, punho com elástico, mangas raglan longas, soldadas eletronicamente com punho de malha de algodão e fechamento nas costas ajustável com velcro, acompanha uma toalha absorvente para as mãos, **garantia** contra defeitos de fabricação ou materiais. (Como garantir sem apresentação de laudos técnicos?)

**LEADER Distribuidora de Material Hospitalar LTDA – ME**  
CNPJ 08.723.644/0001-10

Rua Professor Telmo de Souza Torre, nº30 – Andar – CEP: 29.100-490  
Centro - Vila Velha – ES e-mail: [licitacao@leaderhospitalar.com.br](mailto:licitacao@leaderhospitalar.com.br) Tel. 3208 2697

“Avental para procedimentos descartável”. Um instrumento indispensável para os profissionais da saúde, uma peça de vestuário e que tem a função de ser uma barreira de proteção do corpo contra substâncias químicas e micro-organismos.

O avental é utilizado pelos profissionais da saúde nas mais diversas especialidades: médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, entre outros, além de acadêmicos de cursos da área da saúde. O adereço também tem a finalidade de proteger o profissional da saúde de ambientes insalubres.

O uso do avental é uma prática segura e que reduz significativamente o risco de acidentes ocupacionais. Durante os procedimentos realizados pelos profissionais, é praticamente inevitável não tocar em pacientes. Assim como as luvas, o avental diminui a superfície de contato entre o profissional e o paciente para evitar infecções do ambiente. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) está diretamente ligada ao controle de infecção hospitalar uma vez que o avental deverá ser uma barreira microbiológica. Caso o avental não seja eficaz, poderá haver uma contaminação cruzada onde profissional de saúde emitira micro-organismos ao paciente e o paciente poderá contaminar o profissional. Analisando esta ótica a ANVISA junto a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e o Ministério do Trabalho nortearam princípios básicos na confecção do avental hospitalar. Ao adquirir avental de procedimento necessário se faz solicitar a gramatura a ser adquirida de acordo com o local de exposição e contato, o Ministério do Trabalho elaborou a NR6 onde no parágrafo 6.2 descreve:

#### **NR 6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI**

**6.2** O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR6.pdf>

Sendo necessário ao adquirir avental de procedimento solicitar que o mesmo contenha o **Certificado de Aprovação – CA** do **MTE**, outra situação é em referência ao risco biológico. Como comprovar se o avental a ser adquirido é uma barreira contra vírus e bactéria? Necessário se faz solicitar que o produto comercializado apresente laudo de eficácia de filtração bacteriana (**BFE**) e laudo de eficácia de filtração viral (**VFE**).

**NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE**

**32.2.1** Para fins de aplicação desta NR, considera-se Risco Biológico a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos.

<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR32.pdf>

Outra situação a ser considerada é que o processo de fabricação do avental deverá seguir normas técnicas designadas pela ANVISA e ABNT onde uma série de fatores são considerados. O avental a ser utilizado não deverá ser produzindo de material alérgico aos pacientes e profissionais de saúde, não poderá emitir partículas tóxicas e cancerígenas ao tecido rompido, comprometido e vias aéreas. Estas situações se descrevem na NBR 16064.

**NORMA  
BRASILEIRA**

**ABNT NBR  
16064**

Segunda edição  
11.12.2014

Válida a partir de  
11.01.2015

**Produtos para saúde — Não tecido — Segurança  
de aventais e campos cirúrgicos de barreira  
bacteriológica de alta eficiência — Requisitos  
e métodos de ensaio**

*Health products — Nonwoven — Security gowns and drapes bacteriological  
barrier high efficiency — Requirements and test methods*

Para que as presentes informações acima sejam mais absorvidas será acrescentado a esta impugnação editais federais, nacionais e estaduais que narram em suas descrições técnicas a importância de solicitar tais certificações

**LEADER Distribuidora de Material Hospitalar LTDA – ME  
CNPJ 08.723.644/0001-10**

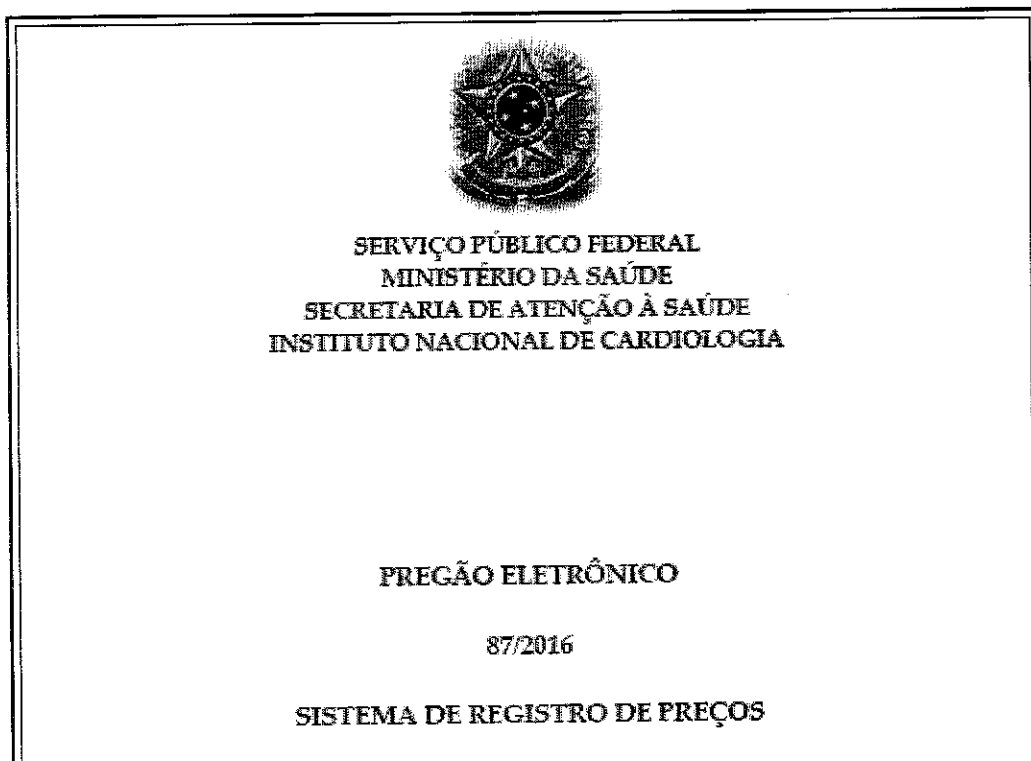
Rua Professor Telmo de Souza Torre, nº30 – Andar – CEP: 29.100-490  
Centro - Vila Velha – ES e-mail: [licitacao@leaderhospitalar.com.br](mailto:licitacao@leaderhospitalar.com.br) Tel. 3208 2697

no arrolar técnico das descrições. Esta medida é pelo motivo que no mercado atual grande parte dos materiais comercializados é de origem chinesa colocando em risco a vida humana nos procedimentos ambulatoriais e hospitalares. Diante dos fatos acima narrados, necessário se faz solicitar que o presente edital solicite em sua descrição a necessidade do arrematante do lote/item **39** apresente junto a documentação laudos referentes ao Certificado de Aprovação – **CA** do **MTE NR6**, laudo de eficácia de filtração viral (**VFE**), laudo de eficácia de filtração bacteriana (**BF**), Laudo referente a **NBR 16064** e laudo citopático.

Abaixo segue modelo de descrição indicada a ser solicitada:



**Pregão Eletrônico 87/2016**  
**Processo 33409.000638/2016-33**





Pregão Eletrônico 87/2016  
Processo 33409.000658/2016-53



Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA que atesta sua habilitação aos incentivos do Decreto Lei 288/67, caso o produto ofertado tenha sido submetido ao Processo Produtivo Básico previsto no caput do art. 2º do referido decreto;

8.7.3. Formulário de declaração de cumprimento das regras de origem, conforme modelo publicado na portaria nº 279 de 18 de novembro de 2011 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC (conforme Anexo deste Edital), caso não haja o Processo Produtivo Básico citado no subitem anterior.

8.8. Para os itens 10, 11 são necessários a apresentação de ensaios comprovando a eficiência da Barreira Bacteriana, a resistência a rasgo (seco e úmido) e a resistência a rasgo a tração (seco e úmido) de acordo com ABNT 16064:2012. Para o item 12 são necessários a apresentação de Laudos de eficiência de filtração bacteriana (BFE), eficiência de filtração viral (UFE) e ABNT – NBR 16064. Assim como Certificado de Aprovação para Risco Químico (MTE).

12	<p>AVENTAL DE PROCEDIMENTOS DESCARTÁVEL, NÃO ESTÉRIL, CONFECCIONADOS EM NÃO TECIDO, PROCESSO SMS, MEDIDAS ENTRE 115 E 120 CM DE COMPRIMENTO X 145 A 150 CM DE LARGURA, GRAMATURA ACIMA DE 25 G/M2, HIPOALERGÊNICO. O PRODUTO DEVE APRESENTAR BARREIRA MICROBIANA COMPROVADA POR LAUDOS DE EFICIÊNCIA DE FILTRAÇÃO BACTERIANA (BFE) E EFICIÊNCIA DE FILTRAÇÃO VIRAL (UFE). MANGA LONGA COM PUNHO EM RIBANA, SISTEMA DE AJUSTE E FIXAÇÃO ATRAVÉS DE DOIS PARES DE AMARRILHOS NAS COSTAS E CINTURA. EMBALAGEM INDIVIDUAL, APRESENTAR REGISTRO ANVISA E CERTIFICADO DE APROVAÇÃO PARA RISCO QUÍMICO (MTE) E LAUDOS ABNT – NBR 16064.</p>	UNIDADE	300.000	150.000
----	--	---------	---------	---------



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES  
CNPJ 27.174.101/0001-35

Prefeitura Municipal de Viana

Fis N° 07 Processo N° 0914/118

Processo n°: 1422/2017 e outros

**- EDITAL -**  
**Pregão Presencial para Registro de Preços**  
**N° 045/2017**

37.	Avental de procedimentos descartável, não estéril, confeccionado em não tecido, processo sms, tamanho 120 cm de comprimento x 150 cm de largura, gramatura de 25 g/m <sup>2</sup> , hipoalergênico. o produto deve apresentar barreira microbiana comprovada por laudos de eficiência de filtração bacteriana (bfe) para 25g/m <sup>2</sup> e eficiência de filtração viral (vfe). manga longa com punho em elastano, sistema de ajuste e fixação através de dois pares de amarrilhos nas costas e cintura. embalagem individual, apresentar registro anvisa e certificado	500	Unidades		
-----	--	-----	----------	--	--

Parque Getúlio Vargas, 01, Centro, Alegre/ES, 29.500-000  
Telefax: (028) 3552-2344 / Tel: (028) 3552-3772  
[www.alegre.es.gov.br](http://www.alegre.es.gov.br) / [licitacaoalegre@gmail.com](mailto:licitacaoalegre@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – ES**  
**CNPJ 27.174.101/0001-35**

	de aprovação para risco químico ca (mte), laudo citopático e laudos abnt – nbr 16064.			
38.	<b>Avental de procedimentos descartável, não estéril, confeccionado em não tecido, processo sms, tamanho 120 cm de comprimento x 150 cm de largura, gramatura de 25 g/m2, amarelo, hipoalergênico. o produto deve apresentar barreira microbiana comprovada por laudos de eficiência de filtração bacteriana (bfe) para 25g/m2 e eficiência de filtração viral (vfe), sem manga, sistema de ajuste e fixação através de dois pares de amarrinhos nas costas e cintura, embalagem individual, apresentar registro anvisa e certificado de aprovação para risco químico ca (mte), laudo citopático e laudos abnt – nbr 16064.</b>	500	unidades	

Diante do exposto acima necessário se faz tornear a descrição do lote/item 39 de modo a garantir a saúde dos trabalhadores de Viana e dos pacientes atendidos.

**NORMA  
BRASILEIRA**

**ABNT NBR  
16064**

Segunda edição  
11.12.2014

Válida a partir de  
11.01.2015

**Produtos para saúde — Não-tecido — Segurança  
de aventais e campos cirúrgicos de barreira  
bacteriológica de alta eficiência — Requisitos  
e métodos de ensaio**

*Health products — Nonwoven — Security gowns and drapes bacteriological  
barrier high efficiency — Requirements and test methods*



**DO VALOR INEXEQUÍVEL**

## Referente ao Lote / item 39

39	<b>AVENTAL PARA PROCEDIMENTOS DESCARTÁVEL</b> - Avental de procedimento de uso clínico e ambulatorial, descartável, de uso individual( proibido reprocessar), fabricado com matéria prima não tecido sms (100% polipropileno), tag, com tiras externas para amarrar pescoço e cintura gramatura pp25 (25 gr/m2), tamanho: 1.15 m de comprimento x 1.37 m de largura, punho com elástico, mangas raglan longas, soldadas eletronicamente com punho de malha de algodão e fechamento nas costas ajustável com velcro, acompanha uma toalha absorvente para as mãos, garantia contra defeitos de fabricação ou materiais.	und	6.000	1,96
----	--	-----	-------	------

Em tese, o edital em epígrafe tem por objeto a aquisição de material de consumo hospitalar/ambulatorial.

Compulsando o instrumento convocatório, em especial a especificação do objeto, observamos que o valor balizado para o item "avental" encontra-se totalmente abaixo do praticado no mercado. Desse modo, corroboramos que tal fato pode acarretar eventual prejuízo à Administração, isto é, o Lote 01 pode restar **DESERTO** por falta de participantes.

Por outro turno, assim como resultado deserto, pode ocorrer também outros prejuízos ao erário. Para tanto, aduz o Professor Joel de Menezes Niebhur que a "admissão de propostas inexecutáveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios" (NIEBUHR, 2005, p. 195).

Ademais, observa-se que na fase da coleta de preços o licitante cotou produto inferior ao que fora solicitado ou até mesmo algum com baixíssima qualidade, sem se quer ter pensado no resultado final, ou seja, o bom atendimento à saúde pública.

Com a devida vênia, o preço estimado não atende a um produto de excelência, o qual foi solicitado no presente Edital e, sim, um produto de qualidade precária.

A fim de comprovar o alegado por esta Impugnante, acostamos à presente peça editais de licitação de cunho nacional, cujo objeto é o mesmo que o supracitado, entretanto, com o preço diferencial.

Impende destacar que, acaso a Administração opte por realizar a licitação com base no valor cotado e, se, porventura sagrar algum vencedor, terá à vista o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois a Administração deverá estar muito atenta quanto à qualidade do produto e atendimento à especificação, no intuito de garantir às vantagens ofertadas na proposta.

Neste diapasão, o ilustre autor Marçal Justen Filho aborda:

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Constata-se, portanto, que acaso ocorra a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexecutável, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

Em suma, é no sentido de evitar os prejuízos acima expostos que esta Impugnante pleiteia pela revisão do valor balizado, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

#### DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

Analisando-se o conteúdo do Edital de Pregão Eletrônico N° 02/2017 Processo N° 12947/2017, verifica-se a **NÃO** aplicação da Lei complementar 123/2006 e 147/2014 referente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).



Vejam os:

A licitação pública é processo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas.

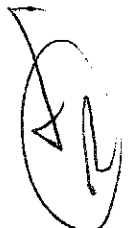
Na qualidade de processo licitatório em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Assim, se é exigido pelos princípios de direito administrativo que a administração pública seja impessoal, atinja os interesses públicos, e assim por diante, logo é necessário haja uma forma de assegurar que os gastos públicos estejam objetivando saciar os interesses da coletividade, e jamais favorecer a determinados indivíduos.

Em se tratando de matéria de licitações, o princípio da Igualdade merece destaque, ao passo que é a garantia de que os participantes do certame tenham tratamento e oportunidades semelhantes quando do procedimento, assim como os mesmos critérios sejam observados para o julgamento das propostas.

A ideia deste princípio é que à medida que os participantes do procedimento de licitação estejam igualmente possibilitados se estabelece uma competitividade muito mais acentuada. Dessa forma, a Administração Pública consegue obter as melhores propostas a partir dessa competitividade.

A importância de relevar desse princípio é justamente porque, pela lei complementar 123 de 2006 e **147/2014**, as microempresas e empresas de pequeno porte recebem algumas "vantagens" na licitação que, no primeiro plano poderiam quebrar esta igualdade, mas que de fato visam mesmo amparar a competitividade, não se mostrando como uma desatenação ao princípio geral, mas apenas uma exceção à regra.



Di Pietro elenca várias exceções ao princípio da igualdade na licitação, pelo que dispões os parágrafos do art. 3º da lei 8.666/93, que dará preferência a determinado licitante, podendo ter como critério o produto ou o serviço (ex. fabricado no país) ou a figura do licitante (ex. produzidos ou prestado no Brasil).

Dentre as exceções listadas pela ilustre doutrinadora, estão os critérios da Lei Complementar nº 123. 14 e 147/2014. Sintetizando, o tratamento diferenciado dispensado as microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) em processos licitatórios, não visam lhe conferir vantagem, mas tão somente promover o equilíbrio na disputa destas em relação a grandes conglomerados.

Tal particularidade não se observa quando da análise do teor do edital ora questionado uma vez que o mesmo viola a ordem legal ao passo que não se aplica a exclusividade de participação em itens cujo valor inferior a oitenta mil reais (R\$80.000,00) a participação de micro empresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) no certame, distanciando-se da postura constitucional relativo ao fomento do empreendedorismo, tolhendo a ocorrência da livre concorrência e incentivo a contratação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, estando tais incentivos inclusive normatizados nos termos da Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, em especial os seus arts. 44 e 48 o qual preleciona que:

**Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

**Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:**

**I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

**III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.**

Ora, o legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 1791), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado, de modo que a partir da Lei Complementar nº 123/2006 verifica-se a opção legislativa de promover o incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas.

**1 Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]


**IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.**

**Art. 179.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Desta forma, o novo Estatuto adentrou na esfera do direito administrativo, sobretudo por promover uma série de alterações nas regras gerais das licitações públicas.

Por seu turno, não se deve olvidar que o direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se tratam de "Licitações Públicas", dentre eles os princípios da vinculação estrita (Lei 8.666/93, art. 41), onde o servidor público está obrigado a se ater as disposições constantes no edital.

Diante as alegações acima mencionadas, necessário se faz rever as condições de participações do edital fazendo valer os princípios legais da Lei 123/2006 e 147/2014.



**DO PEDIDO**

Assim, diante de todo o exposto, requer a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico **02/2017**, para que:

- a) Seja solicitado na descrição do item 39 a necessidade de se apresentar laudos referentes ao Certificado de Aprovação – **CA** do **MTE NR6**, laudo de eficácia de filtração viral (**VFE**), laudo de eficácia de filtração bacteriana (**BFE**), Laudo referente a **NBR 16064** e laudo citopático.
- b) Seja solicitado refere ita a estimativa do presente processo em referência ao item/lote 39 uma vez o valor estimado está abaixo do praticado do mercado.
- c) Seja aplicada a Lei 123 e 147 objetivando itens menores que 80.000,00 exclusivos ao Micro Empreendedor e a regra da reserva de cota de 25% para ME e EPP uma vez que na grande Vitória se encontram diversas empresas atuando no ramo de distribuição de produtos hospitalares como microempresa e amparadas pela Lei 123 e 147.

Caso não seja este o entendimento desse Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Será anexado a este processo decisão do Tribunal de Contas referente ao posicionamento legal citado acima em menção ao microempreendedor.

Será anexado editais e atas nacionais onde poderão avaliar o valor orçado no presente item.



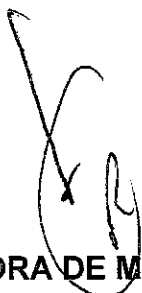
Sr. Julgador gostaria que analisasse as marcas de referência contidas na estimativa do presente processo pois os fabricantes abaixo descritos não atendem ao presente edital motivo pelo qual a cotação ofertada não poderá ser aceita.

**Jersey Pompom, Sky, Medgauze, Anadona, Labor Import, Descarpack, Protdesc, Best Fabril, Dexcar, Prevemax, Hm Descartáveis.**

Temos em que

Pede Deferimento

Vila Velha, 19 de janeiro de 2018.



**LEADER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA -ME**

**ROGÉRIO GONÇALVES DE MATOS**



**Instrução Técnica Conclusiva 03578/2017-7**

**Processo:** 01928/2017-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**Criação:** 08/08/2017 14:46

**Origem:** SecexDenuncias - Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações

Assinado digitalmente  
MARCELO RODRIGUES DA  
ROSA  
08/08/2017 14:56



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE  
DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – SECEX DENÚNCIAS**

**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA**

<b>PROCESSO</b>	01928/2017-1
<b>ASSUNTO</b>	Representação
<b>JURISDICIONADO</b>	Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silvaes - HRAS
<b>REPRESENTANTE:</b>	Leader Distribuidora de Material Hospitalar LTDA-ME
<b>RELATORA</b>	Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas

**1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:**

Tratam os presentes autos de representação oferecida pela empresa LEADER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME, por meio da qual contesta a falta de exclusividade e de reserva de cota para ME - microempresa e EPP - empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, nos Pregões Eletrônicos nº 014/2017 e nº 021/2017, do Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silvaes - HRAS.

Instada a se manifestar, a área técnica confeccionou a Manifestação Técnica nº 389/2017, a qual sugeriu a notificação dos representados para que se manifestassem acerca do teor da representação e que encaminhassem cópia dos processos licitatórios a esta Corte de Contas. A sugestão foi acolhida pela Decisão Monocrática nº 303/2017.

Com a juntada das respostas, foi elaborada a competente ITI - Instrução Técnica Inicial nº 00334/2017-3, a qual sugeriu a **citação** dos responsáveis para que apresentassem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entendessem necessários, em razão do indício de irregularidade

quanto à ausência de exclusividade para ME e EPP em processo licitatório, conforme relatado no item 2.1 da ITI. A sugestão foi acolhida pela Decisão Monocrática nº 00449/2017-2.

Com a juntada das respostas e dos documentos, por meio do Despacho nº 35570/2017-7, da SEGEX – Secretaria Geral de Controle Externo, os autos vieram a esta Secex para a elaboração da competente instrução, conforme determinado no despacho nº 35438/2017-6, da Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

## **2. ANÁLISE DO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE APONTADO NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL 00334/2017-3**

Diante do exposto nas considerações preliminares, passamos à análise do suposto indício de irregularidade.

### **2.1. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP NO PROCESSO**

**Crterios:** Art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e art. 37, da Constituição Federal de 1988.

#### **Responsáveis:**

**Responsável:** Allan Jacqueson Barbosa Lobo (Diretor Geral do HRAS)

**Conduta:** Aprovar licitação sem a cláusula de exclusividade para itens do certame que possuíam valor de até R\$ 80.000,00.

**Nexo:** Ao aprovar licitação sem a cláusula de exclusividade para ME e EPP, para itens do certame que possuíam valor de até R\$ 80.000,00, a autoridade infringiu o art. 48, inc. I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e art. 37, da Constituição Federal de 1988, que estampa o Princípio da Legalidade.

**Culpabilidade:** Era exigível conduta diversa por parte da autoridade pública, que deve agir segundo os ditames legais, consoante o Princípio da Legalidade.

**Responsável:** **Elizabeth Guimarães Barbosa** (Pregoeira Oficial)

**Conduta:** Confeccionar edital de licitação sem conter a cláusula de exclusividade prevista no artigo 48, inciso I, da LC nº 123/06.

**Nexo:** Ao confeccionar edital de licitação sem conter a cláusula de exclusividade para ME e EPP, prevista no artigo 48, inciso I, da LC nº 123/06, a Pregoeira Oficial infringiu o Art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e art. 37, da Constituição Federal de 1988, que estampa o Princípio da Legalidade.

**Culpabilidade:** Era exigível conduta diversa por parte da Pregoeira Oficial, que deve agir segundo os ditames legais, consoante o Princípio da Legalidade.

**Do fato denunciado:**

O representante impugnou o edital dos Pregões Eletrônicos nº 014/2017 e nº 021/2017, do Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silveiras – HRAS, por não possuírem cláusula de exclusividade ou reserva de cotas a ME e EPP.

Através da Decisão Monocrática nº 00449/2017-2, foram citados o Diretor Geral do HRAS, Sr. Allan Jacqueson Barbosa Lobo e a Pregoeira Oficial, Sra. Elizabeth Guimarães Barbosa, que apresentaram as justificativas e os documentos que passamos a análise.

**Justificativas do Sr. Allan Jacqueson Barbosa Lobo e da Sra. Elizabeth Guimarães Barbosa:**

Em resposta aos Termos de Citações números 612/2017 e 613/2017 foram apresentadas, em resumo, as seguintes justificativas:

1. A Direção Geral do HRAS autorizou a realização do Pregão Eletrônico 14/2017 e do Pregão Eletrônico 21/2017, mas a confecção dos editais sem a cláusula de exclusividade para lotes de valor inferior a R\$80.000,00, foi de responsabilidade exclusiva da Pregoeira Oficial do HRAS, Sra. Elizabete Guimarães Barbosa, que após autorização da licitação deu prosseguimento aos procedimentos licitatórios, utilizando os editais com tratamento amplo. A devolução dos referidos processos, para ratificação da decisão quanto ao não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Leader deu-se em 10 e 16.03.2017, respectivamente. Motivo pelo qual, a Direção Geral do hospital não se exime da responsabilidade e está ciente que pode ter agido de forma incorreta ao ratificar decisão da Pregoeira, que deve agir segundo os ditames legais, consoante o Princípio da Legalidade;
2. A não inclusão da cláusula de exclusividade a ME e EPP para itens com valor de até R\$80.000,00, se deu pela interpretação errônea da LC 123/2006, mais especificamente em seu art. 48, inc. I, que com o advento da LC 147/2014, ganhou nova redação. A interpretação divergente deu-se em função da redação dada ao artigo 60, §1º, da LCE 618/2012;
3. O processo licitatório nº 76882756 foi remetido à PGE - Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo para análise jurídica, tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa Leader, onde foi exarado o Parecer PGE/PCA 00551/2017, com algumas recomendações e orientação pelo não acolhimento da impugnação, desde que atendidas às recomendações ofertadas;
4. Diante das divergências detectadas entre a manifestação técnica da PGE e a ITI TCEES nº 00334/20017-3, foi agendada uma reunião entre a Pregoeira Srª Elizabete Guimarães Barbosa e a Procuradora do Estado Drª Maira Campana Souto Gama em 20.06.2017, que orientou pela suspensão dos Pregões eletrônicos nº 14/2017 e nº 21/2017, pela anexação da documentação apresentada pelo TCEES e o encaminhamento dos processos licitatórios para nova análise jurídica da PGE;

5. No site oficial da PGE, estão disponibilizadas minutas de editais padronizadas para aquisição de materiais de consumo e serviços, utilizados pelo HRAS, cuja observância e adoção são de caráter obrigatório para a Administração Direta e Indireta, conforme determina o Decreto Estadual 1.939-R/2007, no entanto, não há modelo de minuta padronizada com tratamento diferenciado para ME- EPP;
  
6. Com a finalidade de buscar alternativas para apresentação de justificativas, quanto aos erros apontados na ITI 334/2017-3, foi realizada uma pesquisa diversificada no Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, todavia NÃO foram encontradas licitações de outros órgãos da Administração Pública Estadual com as seguintes situações:
  - 6.1 Editais com cláusula de exclusividade para processos com valor global superior a R\$80.000,00, onde os valores dos lotes são inferiores a esse montante. A aplicação da cláusula de exclusividade está sendo utilizado apenas nas licitações onde o valor global do processo não ultrapassa o valor de R\$80.000,00. Processos com valores superiores a R\$80.000,00 se utiliza o edital com participação ampla, independente do valor total de cada item/lote; conforme minuta disponibilizada no site oficial da PGE;
  
  - 6.2 Editais com adoção de 25% de cada lote para participação de ME/EPP. Os editais pesquisados pertencentes aos órgãos da Administração Pública Estadual utilizam em suas aquisições os modelos de editais disponibilizados no site oficial da PGE (editais com participação exclusiva para ME/EPP ou editais com participação ampla, sem a reserva de cota de 25% para ME/EPP);
  
7. A realização desta pesquisa visou demonstrar, através de dados concretos, que, salvo justificativas individuais de cada órgão, a interpretação errônea da aplicação da Lei 123/2006 tem sido unânime e isto pode estar ocorrendo devido à divergência entre a LCF 123/2006 e a LCE 618/2012, conforme ITI 334/2017 deste TCEES;

8. Informamos que as licitações em questão foram suspensas e os processos remetidos à PGE para nova análise jurídica;
9. Segue anexado o pedido de prorrogação do prazo estabelecido no Termo de Citação TC-613/2017; e
10. Por fim, solicitamos orientação deste egrégio Tribunal de Contas, no sentido de como proceder com os pregões eletrônicos supracitados, tendo em vista que os mesmos não foram adjudicados/homologados e encontram-se suspensos para análise da PGE.

**Análise Conclusiva:**

**Análise do item 1 das justificativas:**

Em relação ao **item 1** das justificativas, onde consta que a confecção dos editais sem a cláusula de exclusividade para lotes de valor inferior a R\$80.000,00, foi de responsabilidade exclusiva da Pregoeira Oficial do HRAS, Sra. Elizabete Guimarães Barbosa, analisando o processo licitatório nº 76951600, que trata do edital de Pregão Eletrônico nº 021/2017, constatamos que:

À fl. 84, do processo administrativo nº 76951600 (arquivo eletrônico "20 Outro+5502-2017-8"), o Sr. Allan Jacqueson Barbosa Lobo (Diretor Geral do HRAS), autorizou e encaminhou o processo ao Setor de CPL/HRAS para a elaboração da minuta do edital, nos termos da Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 2.458-R/2010, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, bem como pelas demais normas pertinentes.

À fl. 86, do processo administrativo nº 76951600 (arquivo eletrônico "20 Outro+5502-2017-8"), consta a seguinte declaração, datada de 15.03.2017, da Pregoeira Oficial do HRAS, Sra. Elizabete Guimarães Barbosa:

Considerando que a padronização dos Editais de licitação visa a orientar, de modo geral, as Comissões de Licitações e de Pregão dos órgãos da

Administração Pública Estadual, nos processos de aquisição de bens e serviços, com ênfase no princípio constitucional da eficiência; Considerando o disposto no artigo 3º, do Decreto Estadual nº 1.939-R, de 16 de outubro de 2007, publicado em 17 de outubro de 2007, certificamos que foi adotado no presente processo licitatório a Minuta Padrão para Aquisição de ALCOOL E OUTROS ANTISSÉPTICOS, extraído do site da Procuradoria Geral do Estado no dia 15/03/2017, às 14:31 horas.

Às fls. 87/106 consta a minuta do edital, cuja publicação ocorreu no dia 15.03.2017(fl. 108), ambos do processo administrativo nº 76951600 (arquivo eletrônico "20 Outro+5502-2017-8").

Às fls. 115/120 consta a impugnação do edital, feita também pela empresa representante, datada de 16.03.2017, e às fl. 130 foi juntada a decisão da pregoeira que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa Leader, e que Sr. Allan Jacqueson Barbosa Lobo, à fl. 131, ratificou a decisão tomada e deliberou pela comunicação a impugnante da decisão e pelo prosseguimento aos trâmites legais do processo.

Apesar de o Diretor Geral do HRAS, alegar que a confecção dos editais sem a cláusula de exclusividade para lotes de valor inferior a R\$80.000,00, foi de responsabilidade exclusiva da Pregoeira Oficial do HRAS, cabe ao mesmo supervisionar as atividades desenvolvidas pela mesma, inclusive o Diretor Geral do HRAS aprovou o Termo de Referência utilizado da contratação ocorrida através do Pregão Eletrônico nº 021/2017, encaminhou o processo ao Setor de CPL/HRAS para a elaboração da minuta do edital, ratificou a decisão da Pregoeira que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa Leader, portanto, já estava ciente de que o edital havia sido elaborado sem a cláusula de exclusividade para ME e EPP para lotes de valor inferior a R\$80.000,00, através da utilização, pela Pregoeira, de edital padrão obtido no site da PGE.

Portanto, cabe responsabilidade pela irregularidade à Pregoeira, no entanto, conforme consta ao final do item 1 das justificativas, cabe a responsabilidade, também, ao Diretor Geral do HRAS e este agiu de forma incorreta ao ratificar

decisão da Pregoeira, que deve agir segundo os ditames legais, consoante o Princípio da Legalidade.

**Análise do item 2 das justificativas:**

Em relação ao **item 2** das justificativas, onde consta que a não inclusão da cláusula de exclusividade a ME e EPP para itens com valor de até R\$80.000,00, se deu pela interpretação errônea da LC 123/2006, mais especificamente em seu art. 48, inc. I, que com o advento da LC 147/2014, ganhou nova redação. A interpretação divergente deu-se em função da redação dada ao artigo 60, §1º, da LCE 618/2012.

Diante do exposto, deve ser esclarecido que:

A não inclusão da cláusula de exclusividade a ME e EPP para itens com valor de até R\$80.000,00, **não** se deu pela interpretação errônea do art. 48, inc. I, da LC 123/2006, mas sim pela inobservância ao referido dispositivo legal, pois o mesmo é cristalino ao determinar que deva realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

Art. 48 (...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). **(destacamos)**

Quanto a parte do **item 2** que relata que “a interpretação divergente deu-se em função da redação dada ao artigo 60, § 1º, da LCE nº 618/2012”, ressaltamos que este § 1º, do art. 60, da LCE nº 618/2012, está em desacordo com a nova redação do artigo 48, da LC nº 123/06.

Lei Complementar Estadual nº 618, de 10 de janeiro de 2012:

**Art. 60** Os órgãos e entidades que integram a Administração Pública Direta e Indireta do Estado, para as contratações cujos valores não ultrapassem o previsto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/06,



deverão realizar procedimentos licitatórios com participações exclusivas das pessoas jurídicas beneficiadas por este Estatuto.

§ 1º Nas licitações em que o objeto houver sido dividido em lotes ou itens será considerado o valor da soma de todos os lotes ou itens para fins de aplicação do procedimento licitatório exclusivo a que se refere o caput.

Enquanto o art. 48, inc. I, da LCF nº 123/2006 (com alteração pela LCF nº 147/2014), disciplina que deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, o § 1º, do art. 60 da LCE nº 618/2012, disciplina de forma diversa, ou seja, que "será considerado o valor da soma de todos os lotes ou itens para fins de aplicação do procedimento licitatório exclusivo à participação de ME e EPP".

Conforme preconiza o artigo 1º, caput, da LC nº 123/2006, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são aplicadas as normas gerais ali previstas, as quais cuidam do tratamento diferenciado dado às ME e EPP, normas essas gerais e de observância obrigatória.

Portanto, no que tange ao artigo 60, §1º, da LCE nº 618/2012, segundo a qual os representados lançaram mão para basear sua defesa, esse se encontra em desacordo com a nova redação do artigo 48, da LCF nº 123/06, de maneira que, por ser norma geral, deve a LCE nº 618/2012 a ela se adequar.

Inclusive esse é o comando presente no próprio art. 1º, da LCE nº 618/2012, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, doravante simplesmente denominados MEI, ME e EPP, **em conformidade com o que dispõem** os artigos 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal, todos combinados com o artigo 208 da Constituição Estadual e a **Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, e suas alterações**, criando o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual do Espírito Santo.

Assim a irregularidade pela não previsão de cláusula de exclusividade para ME e EPP, nos editais dos Pregões Eletrônicos nº 014/2017 e nº 021/2017, do Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silveiras – HRAS ocorreu por inobservância ao inc. I, do art. 48, da LCF nº 123/2006 (nova redação pela LCF nº 147/2014) e observância do § 1º, do art. 60 da LCE nº 618/2012 que está incompatível com a LCF ora citada.

Irregularidades estas que o Sr. Allan Jacqueson Barbosa Lobo, teve a oportunidade de regularizar a época da interposição da impugnação do edital, no entanto, ratificou a decisão da pregoeira que julgou improcedente a impugnação apresentada.

#### **Análise dos itens 3, 4 e 8 das justificativas:**

Em relação às justificativas apresentadas nos itens 3, 4 e 8 que tratam do Parecer PGE/PCA nº 00551/2017 no processo licitatório nº 76882756 (arquivo eletrônico “53 Peca+Complementar+3586-2017-1”), para não acolher a impugnação, mediante ao atendimento das recomendações ofertadas pela PGE e quanto à decisão pela suspensão dos Pregões eletrônicos nº 14/2017 e nº 21/2017 e o encaminhamento dos processos licitatórios para nova análise jurídica da PGE, temos a relatar que:

O Parecer PGE/PCA nº 00551/2017 apresenta a seguinte recomendação:

Portanto, conquanto possível afastar a reserva dos lotes para as ME e EPP deve ser sanada a contradição da fundamentação exarada nos autos, explicitando de modo claro o atendimento de um dos pressupostos previstos no artigo 64 da Lei Complementar Estadual nº 618/2012, para afastar qualquer incolumidade do procedimento.

O art. 64, da LCE nº 618/2012, determina que:

Art. 64. As regras previstas nos artigos 60, 61 e 62 desta Lei Complementar somente poderão ser aplicadas se previstas expressamente no instrumento convocatório do certame e se atendidas às seguintes condições:

I - quando não representarem prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II - se houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME, EPP, MEI ou equiparadas sediadas local e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Da análise do art. 64, da LCE nº 618/2012, fica claro que somente poderão ser aplicadas as regras previstas nos artigos 60, 61 e 62 da LCE nº 618/2012 se previstas expressamente no instrumento convocatório do certame e se atendidas às condições expressas nos incisos I e II do art. 64, da LCE nº 618/2012, fato que não ocorreu, pois não foram previstas expressamente no instrumento convocatório do certame e nem foram atendidas às condições expressas nos incisos I e II do art. 64, da LCE nº 618/2012.

E mesmo se tivesse ocorrido o atendimento ao art. 64, da LCE nº 618/2012, conforme já exposto, o art. 60, § 1º, da LCE nº 618/2012, se encontra em desacordo com a nova redação do artigo 48, da LC nº 123/06, de maneira que, por ser norma geral, deve a LCE nº 618/2012 a ela se adequar.

Quanto ao encaminhamento dos processos licitatórios para nova análise jurídica da PGE, trata de decisão administrativa do Gestor, visando se respaldar quanto a qual procedimento adotará mediante a irregularidade anteriormente cometida.

**Análise dos itens 5, 6, 7, 9 e 10 das justificativas:**

Em relação à justificativa de que no site oficial da PGE, estão disponibilizadas minutas de editais padronizadas para aquisição de materiais de consumo e serviços, utilizados pelo HRAS, cuja observância e adoção são de caráter obrigatório para a Administração Direta e Indireta, conforme determina o Decreto Estadual 1.939-R/2007, no entanto, não há modelo de minuta padronizada com tratamento diferenciado para ME- EPP esclarecemos que:

- Apesar de o art. 1º, do Decreto Estadual nº 1.939-R/2007, estabelecer que é obrigatória à adoção, pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, das minutas de instrumentos de convênio e de termos aditivos padronizados e aprovados pela PGE, este mesmo artigo ressalva que **os casos de impossibilidade, deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente**, portanto, poderia o HRAS adotar modelo diverso do edital padronizado pela PGE, mediante justificativa nos autos pela autoridade competente.

Decreto Estadual 1.939-R/2007:

Art. 1º É obrigatória à adoção pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta das minutas de instrumentos de convênio e de termos aditivos padronizados e aprovados pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.

- O art. 10, do Decreto Estadual nº 1.939-R/2007 possibilita ao HRAS o encaminhamento formal de sugestão à PGE para inserir modelo de minuta padronizada com tratamento diferenciado para ME- EPP.

Decreto Estadual 1.939-R/2007:

Art. 10 A atualização das minutas padronizadas será procedida exclusivamente pela Procuradoria Geral do Estado, competindo aos demais órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta o encaminhamento formal das sugestões de modificação julgadas convenientes.

Quanto ao fato relatado no item 6 das justificativas, de que não foram encontradas no SIGA, licitações de outros órgãos da Administração Pública Estadual, com editais com cláusula de exclusividade para processos com valor global superior a R\$80.000,00, onde os valores dos lotes são inferiores a esse montante e não foram encontrados editais com adoção de 25% de cada lote para participação de ME/EPP e que a Administração Pública Estadual utiliza em suas aquisições os modelos de editais disponibilizados no site oficial da PGE (editais com participação exclusiva para ME/EPP ou editais com participação ampla, sem a reserva de cota de 25%

para ME/EPP), esclarecemos que tais justificativas não contribuem para elidir a configuração da irregularidade perante o TCEES, mas sim para relatar que tal irregularidade tem sido realizada por outras entidades do Poder Executivo Estadual, fato que poderá ser apurado, em separado, por esta Corte de Contas e tal irregularidade evidencia a observância do art. 60, § 1º, da LCE 618/2012, que se encontra em desacordo com a legislação federal, fato relatado na justificativa do item 7.

Quanto ao relatado na justificativa do item 9, trata do pedido de prorrogação do prazo estabelecido no Termo de Citação TC-613/2017, que já foi apreciado e concedido a por esta Corte de Contas e quanto ao item 10 das justificativas, que trata de solicitação de orientação de como proceder com os pregões eletrônicos ora analisados, tendo em vista que os mesmos não foram adjudicados/homologados e encontram-se suspensos para análise da PGE, salientamos que cabe a própria PGE, por se órgão de assessoria do HRAS, apresentar as orientações cabíveis ao caso.

No entanto, na presente instrução são apresentadas recomendações e determinações ao HRAS, a serem apreciadas por esta Corte de Contas.

Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, sugere-se que seja declarada a **PROCEDÊNCIA** da representação de que o Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silvares – HRAS, nos Pregões Eletrônicos nº 014/2017 e nº 021/2017, não adotou a inclusão da cláusula de exclusividade a ME e EPP, para itens com valor de até R\$80.000,00, descumprindo o inc. I, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**Por todo o exposto, entendemos ser irregular a não previsão nos editais dos Pregões Eletrônicos nº 014 e 021/2017 do Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silvares - HRAS de cláusula de exclusividade para ME e EPP.**

### 3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, sugere-se:

1) A rejeição das razões de justificativa do Sr. Allan Jacqueson Barbosa Lobo (Diretor Geral do HRAS), e da Sr<sup>a</sup> Elizabete Guimarães Barbosa (Pregoeira Oficial), com manutenção da seguinte irregularidade:

**Ausência de Exclusividade para ME e EPP no processo**  
(Referência: item 2.1, da ITI nº 334/2017-3).

**Critérios:** Art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e art. 37, da Constituição Federal de 1988.

**Responsáveis:**

Allan Jacqueson Barbosa Lobo (Diretor Geral do HRAS).

Sr<sup>a</sup> Elizabete Guimarães Barbosa (Pregoeira Oficial).

2) Levando-se em conta as análises procedidas e as motivações adotadas e diante do preceituado no art. 319<sup>1</sup>, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando pela:

**a) Procedência da Representação**, na forma do artigo 95, inciso II e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 621/2012;

**b) Determinar**, com amparo no inciso VI, do artigo 87, da LC 621/2012, ao ordenador de despesas, Sr. Allan Jacqueson Barbosa Lobo (Diretor Geral do HRAS), que promova a anulação dos Pregões Eletrônicos nº 014/2017 e nº 021/2017, diante da ilegalidade constatada e, caso decida por proceder a novos

<sup>1</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

I - a narrativa dos fatos;

II - os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;

III - a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

certames, que publique os seus editais escoimado dos vícios apontados no item 2.1;

c) Em que pese a responsabilidade do Sr. Allan Jacqueson Barbosa Lobo (Diretor Geral do HRAS), e da Sr<sup>a</sup> Elizabete Guimarães Barbosa (Pregoeira Oficial), quanto à inconsistência presentificada no item 2.1, desta ITC, entendemos que tal irregularidade não merece aplicação de multa, considerando que ocorreu em consonância com o art. 60, § 1º, da LCE nº 618/2012 (apesar de estar em desacordo com a nova redação do art. 48, inc. I, da LCF nº 123/06), e considerando, ainda, que não se detectou a presença de má-fé;

d) Com fundamento no art. 57, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 621/12, **determinar** ao Hospital Doutor Roberto Amizaut Silves - HRAS, o seguinte:

**d.1) realize** processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00, conforme art. 48, inc. I, da LCF nº 123/06; e

**3 Sugere-se** que seja dada **ciência ao Representante** do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC nº 261/2013<sup>2</sup>.

**4 Considerando** que a atual redação da Lei Complementar nº 618/2012 encontra-se em discrepância com a Lei Complementar Federal nº 123/2006, com a alteração proporcionada pela Lei Complementar nº 147/2014, e que essa situação ocasiona um risco de se generalizar o equívoco para outros certames de âmbito estadual, sugerimos seja a

<sup>2</sup> Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

Procuradoria Geral do Estado notificada acerca da presente instrução técnica conclusiva, para ciência e providências que entender cabíveis.

Vitória, 21 de julho de 2017.

**Marcelo Rodrigues da Rosa**

Auditor de Controle Externo

Matrícula 202.903



**Manifestação Técnica 01054/2016-6**

**Processo:** 07661/2016-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**Criação:** 26/10/2016 18:01

**Origem:** SecexDenuncias - Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações

**Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações**  
**- SECEXDenúncias**

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

<b>Processo TC:</b>	7661/2016
<b>Assunto:</b>	Representação
<b>Jurisdicionado:</b>	Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul
<b>Representante:</b>	Associação Brasileira de Fornecedores de Medicamentos - ABFMED
<b>Relator:</b>	Conselheiro José Antônio Pimentel

Em 25 de outubro de 2016.

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de representação encaminhada pela Associação Brasileira de Fornecedores de Medicamentos – ABFMED, alegando supostas irregularidades no Processo Administrativo nº 2016/05/002133, cujo objeto é o Pregão Presencial para Registro de Preços 18/2016, com participação exclusiva de ME e EPP, para eventual aquisição, sob demanda, de materiais médico hospitalares para manutenção das atividades das unidades de estratégias Saúde da Família e Unidade Básica de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

As alegações da Associação podem ser resumidas da seguinte forma:

- O item 3 do edital, que permite a participação no certame apenas às microempresas, empresas de pequeno porte constituiria vício a comprometer a legalidade do certame, sendo restritivo.

- Questiona o artigo 6º do Decreto Federal nº 8.538/2015, que estabelece a regra da licitação exclusiva para tais empresas, alegando que dito normativo estaria extrapolando os limites do Poder Regulamentar.
- Que a Lei Complementar 123 com suas alterações só admitira o tratamento diferenciado ou privilegiado quando demonstrado que há pelo menos três empresas no âmbito de regionalidade e localidade, em condições concretas de atender ao edital, devendo a Administração Pública demonstrar que o tratamento diferenciado e simplificado afigura-se vantajoso para a administração, vislumbrando que o Município de Rio Novo do Sul teria deixado de justificar as supostas vantagens da adoção desse tratamento.
- Na sua exordial, a entidade representante invoca os princípios da legalidade, da economicidade, fazendo menção à lei de responsabilidade fiscal e à lei de improbidade administrativa.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar, dentre outros pedidos.

Por meio da Decisão Monocrática 01287/2016, o eminente Relator determinou a notificação das autoridades competentes para que no prazo de cinco dias se manifestassem quanto à representação interposta.

Em resposta as autoridades notificadas juntaram razões aos autos, de forma conjunta, que podem ser resumidas da seguinte forma, no que é de mais relevante para o atual momento processual:

- Que o certame estaria suspenso para alterações no edital e no termo de referência, em virtude da mudança na descrição de alguns itens.
- Que a participação exclusiva de ME e EPP encontra-se prevista na legislação, sendo que todos os oitenta e nove itens licitados encontram-se abaixo do limite estabelecido pela lei (para a exclusividade no certame).

- Que não há que se confundir a regra da reserva de cota de 25% para ME e EPP com a regra da exclusividade.
- Que o edital, em seu item 4, afastaria a aplicação da exclusividade em questão se, no ato da abertura da Sessão Pública do Pregão não houvesse um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.
- Que seguindo o critério de regionalidade estabelecido pelo artigo 1º do Decreto Federal nº 8538/2015, o Município de Rio Novo do Sul localizar-se-ia na microrregião de Guarapari e na Mesorregião Central Espírito-Santense (formada pela união de vinte e quatro municípios agrupados em quatro microrregiões, e que em pesquisa no site Empresômetro MPE, tendo por base os CNAE's relativos ao objeto da licitação, seria possível verificar a existência de dezenas de empresas ME/EPP na mesorregião central espírito-santense.
- Questiona ainda a ausência de vantajosidade, e de dano ao erário.

Concluem suas razões, que podem ser verificadas na íntegra às fls. 98/117 dos autos, pugnando pelo indeferimento *in totum* do pleito, e informando que, por cautela, e a fim de sanar qualquer dúvida, na republicação do edital seriam inseridas as devidas referências ao Decreto Federal nº 8538/2015.

Vieram-nos os autos para instrução.

## **2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Os requisitos de admissibilidade da representação, por força do que dispõe o artigo 101, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, são aqueles elencados no artigo 94 da mesma lei, que se referem à denúncia. Transcrevemos abaixo tais dispositivos:

*Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:*

*I - ser redigida com clareza;*

*II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;*

*III - estar acompanhada de indício de prova;*

*IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;*

*V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.*

...

*Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.*

*Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.*

A inicial é redigida com clareza, contendo informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, estando acompanhada de indício de prova, tendo sido juntado aos autos o edital regente do certame guereado.

A Associação representante comprova a sua existência, por meio da juntada de seu Estatuto Social (fls. 20/48), sendo que a signatária da representação tem amplos poderes para o foro em geral, por meio de procuração com poderes de representação judicial e extrajudicial (fl. 19).

Atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Primeiramente, é preciso destacar que em contato telefônico com o Sr. Jefferson Diôney Rohr, Pregoeiro do Município de Rio Novo do Sul, no dia de 25/10/2016, fomos informados que a licitação em questão estaria suspensa, tendo aquele servidor enviado para nosso e-mail cópia digitalizada da ata da sessão ocorrido no dia 20/10/2016, na qual consta a suspensão para "reavaliação e republicação", tendo havido, nessa sessão, questionamentos por parte de empresas licitantes, questionamentos esses atinentes à exclusividade quanto de participação de ME e EPP.

Pois bem.

Ao proceder à análise de alguns editais de licitação, temos notada que tem havido uma certa dificuldade de alguns municípios na aplicação correta da legislação relativa à participação das ME e EPP nos certames públicos.

No intuito de melhor orientar os agentes públicos que realizam as licitações, trazemos abaixo as etapas que devem ser percorridas, a fim de se conferir o tratamento favorecido às ME e EPP.

- a) Verificando o ente licitante que o item/lote do certame tem valor que não ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá verificar se se encontra presente alguma das situações previstas no artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, quais sejam: não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Há ainda uma outra hipótese de não aplicabilidade, mas que se refere à contratação direta.
- b) Nessa fase interna, ou seja, antes do lançamento do edital, deverá o ente licitante verificar se no local ou na região um mínimo de três

fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP. Nota-se: na fase interna do certame.

- c) Não se enquadrando a licitação nas exceções do artigo 49, deverá haver o lançamento do certame destinado exclusivamente às empresas que se enquadrem na Lei Complementar 123/2006, independentemente de onde forem sediadas, já que o critério da regionalidade presta-se apenas à fase interna do certame. Por exemplo: imaginemos um certame lançado por um município, que verificou haver muitas empresas sediadas na sua região enquadradas como ME e EPP. Digamos que durante a realização do certame, nenhuma dessas empresas tenham vindo participar, aparecendo, entretanto, uma empresa do Amazonas, outra do Acre, outra da Bahia e outra do Paraná, todas elas ME ou EPP. Nesse caso não haverá qualquer óbice ao prosseguimento do certame, pois, mais uma vez, o critério da regionalidade serve para aferir se o edital deve ser lançado com exclusividade para ME ou EPP, e não para o fim de somente permitir a participação de empresas sediadas local ou regionalmente.
- d) Incabível a regra que determina o lançamento do edital com exclusividade para ME ou EPP, e, caso no certame não apareça nenhuma ME ou EPP, o certame estaria automaticamente aberto a todas as empresas. O edital do certame deve se posicionar claramente pela exclusividade ou não.
- e) Caso não apareça nenhuma ME ou EPP, independentemente da sua sede, deverá o ente licitante averiguar o motivo e, se for o caso, relançar o edital do certame, agora sem a exclusividade, desde, é claro, que sejam mantidas as condições do certame relativas ao seu objeto, preço, condições de execução etc.

Quanto aos pressupostos cautelares, por mais que problema seja verificado no edital regulador do certame (estamos nos referindo ao seu item 4, conforme

ponderações acima), considerando que o certame encontra-se suspenso, não se verifica a presença do qualquer risco ao interesse público capaz de demandar a suspensão do certame, que já se encontra suspenso.

Diante disso, entendemos suficiente, ao invés de procedermos a eventual Instrução Técnica Inicial, considerando eventuais irregularidades praticadas no certame, utilizarmos do instituto da recomendação, a fim de que caso o órgão licitante promova a ajustes no certame, encerra-se a instrução processual.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante de todo o exposto, sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 Sejam expedidas à Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, à Secretária Municipal de Saúde e ao Pregoeiro Municipal as seguintes determinações:

a) Que antes do relançamento do edital, caso o faça, verifique se há, sediadas no local ou na região, um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, e, caso haja, e os itens da licitação se enquadrem no patamar de até R\$ 80.000,00, nos termos do artigo 48, I da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014, quando promover o lançamento do edital o faça com exclusividade para as empresas enquadradas na Lei Complementar 123/2006, independentemente de onde forem sediadas.

b) Que exclua do edital do certame, quando do seu relançamento, caso o faça, qualquer regra que seja no sentido de que caso não compareçam um mínimo de três empresas enquadradas como ME ou EPP, o edital estaria automaticamente aberto a qualquer empresa, por ausência de previsão legal quanto a essa prática.

c) Que caso proceda ao relançamento do edital, seja encaminhada a esta Corte sua cópia, bem como a cópia dos documentos que demonstrem haver a Administração Pública se certificado acerca da existência de um mínimo de três



fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediadas no local ou na região.

Respeitosamente

**Gustavo Rubert Rodrigues**

Auditor de Controle Externo - Coordenador da SecexDenúncias

**Alteração Contratual nº 5, Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**

Rogério Gonçalves de Matos, brasileiro, empresário, nascido em 11/09/1959, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, ES, divorciado, portador da Carteira de Identidade nº 478.557 SSP-ES e do CPF/MF de nº. 654.124.607-63, residente e domiciliado à Av. Maruípe, 65, apto 101, Maruípe, Vitória, ES, Cep 29.043-210.

Na condição de único sócio da empresa Leader Distribuidora de Material Hospitalar Ltda EPP., estabelecida na Rua Prof. Telmo de Souza Torres nº. 30, Térreo, Centro, Vila Velha, ES, CEP 29.100-490, registro arquivado sob o nº. 32 2 0126940 2, perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, em 23/03/2007 e CNPJ nº 08.723.644/0001-10. Resolve transformar a Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, a qual regerá, doravante, pelo presente Ato Constitutivo:

Cláusula 1ª. Fica transformada esta Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser Leader Distribuidora de Material Hospitalar EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

2ª. O acervo desta empresa, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por Transformação de Sociedade Empresarial Limitada**

Rogério Gonçalves de Matos, brasileiro, empresário, nascido em 11/09/1959, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, ES, divorciado, portador da Carteira de Identidade nº 478.557 SSP-ES e do CPF/MF de nº. 654.124.607-63, residente e domiciliado à Av. Maruípe, 65, apto 101, Maruípe, Vitória, ES, Cep 29.043-210. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª - A empresa girará sob o nome empresarial Leader Distribuidora de Material Hospitalar EIRELI, e terá sede e domicílio na Rua Prof. Telmo de Souza Torres nº. 30, Térreo, Centro, Vila Velha, ES, CEP 29.100-490.

2ª. O capital é R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País e representado por uma quota de igual valor nominal.

Parágrafo único: O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse da empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como para onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular.

3ª. O objeto será: Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (Cnae 4645-1/01); e, Aluguel de equipamentos científicos, médicos, e hospitalares, sem operador (Cnae 7739-0/02); Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (Cnae 4646-0/01); Comércio atacadista de produtos saneantes domissanitários (Cnae 4649-4/08).

4ª. A empresa iniciou suas atividades em 23/03/2007 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no País ou fora dele.



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

26/04/2017

Certifico o Registro em 26/04/2017

Arquivamento de 19/04/2017 Protocolo 175412189 de 19/04/2017

Nome da empresa LEADER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI EPP NIRE 32600110709

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 16565767594564

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/04/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**Alteração Contratual n° 5, Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**

6º. A administração da empresa será exercida pelo seu titular Rogério Gonçalves de Matos, acima qualificado, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa ou assumir obrigações seja em favor de terceiros.

7º. O exercício da empresa coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano, quando será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

8º. Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

9º. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Vila Velha/ES, 06 de abril de 2017.

Rogério Gonçalves de Matos



**JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/04/2017 SOB N°: 32600110709  
Protocolo: 17/541218-9, DE 11/04/2017

LEADER DISTRIBUIDORA DE  
MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETARIO-GERAL



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

26/04/2017

Certifico o Registro em 26/04/2017

Arquivamento de 19/04/2017 Protocolo 175412189 de 19/04/2017

Nome da empresa LEADER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI EPP NIRE 32600110709

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 16565767594564

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/04/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE TRANSITO

**NOME**  
ROBERTO GONCALVES DE MATOS

**DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF**  
478557 SSP ES

**CPF** 554.124.607-63 **DATA NASCIMENTO** 11/09/1959

**ENDEREÇO**  
PAULO MATOS  
DAURIA GONCALVES DE MATOS

**PERMISSÃO** **ACC** **CAT. HAB.**  
D

**N° REGISTRO** 00830242870 **VALIDADE** 28/08/2019 **1ª HABILITAÇÃO** 27/08/1981

**OBSERVAÇÕES**  
A

**ASSINATURA DO TITULAR**

**LOCAL** Vitória-Espirito Santo **DATA EMISSÃO** 09/09/2014

Carlos Augusto Lopes  
 Secretário Geral - DETRAN/ES  
 ASSINATURA DO TITULAR

81350650883  
 ES336352131

VÁLIDA EM TODOS  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
967216681

PROIBIDO PLASTIFICAR  
967216681



**CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS DE VILA VELHA**  
 Avenida Henrique Moscoso, 1151 - Centro - Vila Velha - ES - CEP 28100-021 - Tel: (27) 322-2200  
 Gersa Corteletti Ronconi - Tabeliã

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do art. 7º V da Lei Federal nº 8.935/94. Vila Velha-ES, 16 de janeiro de 2018.

Saulo Augusto dos Santos - Escrevente Autorizado  
 Selo: 024612 ZAP1801.00893/Cod.GTX - Consulte a autenticidade em: www.tjes.jus.br  
 Quant.: 1 - Emol: R\$ 2,83 - Taxas: R\$ 0,76 - TOTAL: R\$ 3,59

**EM BRANCO**

# Logo Dados Abertos API de Compras Governamentais BETA

[Perguntas frequentes](#) | [Contato](#) | [O que são APIs](#) | [Documentação Automática](#) | [Documentação Legível](#)

VOCÊ ESTÁ AQUI:

## MÓDULOS

- Compras sem licitação
- Contratos
- Fornecedores
- Licitações
  - Pregões
- Materiais
- Serviços

## Item 2: AVENTAL

Veja também em: [xml](#) [json](#) [csv](#)

### Descrição do item

AVENTAL

### Quantidade do item

70000

### Valor estimado do item

R\$ 8,15

### Descrição detalhada do item

AVENTAL DE PROCEDIMENTO NÃO CIRURGICO NÃO ESTÉRIL DE USO UNICO, TAMANHO UNIVERSAL. AVENTAL DE PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO, NÃO ESTÉRIL, CONFECCIONADO EM NÃO TECIDO, TECNOLOGIA SMS, 100% DE POLIPROPILENO, RESISTENTE A FLUIDOS, TAMANHO UNIVERSAL, COR AMARELO. APLICA-SE AOS PROCEDIMENTOS GERAIS DEVIDO À SUA RESISTÊNCIA A FLUIDOS E A SUA BARREIRA MICROBIANA EFETIVA, REPELENTE LÍQUIDOS, POSSUI UM BAIXO ÍNDICE DE DESPRENDIMENTO DE PARTÍCULAS, RESISTENTE À IGNIÇÃO (NÃO PROPAGA CHAMA), COMPOSIÇÃO ISENTA DE BORRACHA NATURAL DE LÁTEX, COM MANGAS LONGAS, PUNHO COM TIRA DE SILICONE GARANTINDO ASSEGURANDO E CONFORTÁVEL AJUSTE E EXTRA PROTEÇÃO. JUNÇÃO LONGITUDINAL DAS MANGAS, ENTRE O OMBRO E O PUNHO, FEITA POR SOLDA ADESIVA NÃO PERMITINDO A PENETRAÇÃO DE SANGUE, FLUIDOS, PARTÍCULAS E MICROORGANISMO PATÓGENOS PARA A PELE DO PROFISSIONAL. FECHAMENTOS NAS COSTAS AJUSTÁVEL COM ADESIVO QUE FACILITA A COLOCAÇÃO E REDUZ O RISCO DE CONTAMINAÇÃO NA RECOLOCAÇÃO DO AVENTAL. POSSUI AINDA CINTO AMPLO PARA MELHOR AJUSTE. CONFORME AMOSTRA.

### Decreto 7174

Não

### Margem preferencial

Não

### Unidade de fornecimento

UNIDADE

### Situação do item

homologado

### Valor melhor lance

R\$ 8,05

### Propostas do item da licitação

Propostas

### Termos do pregão

Termos

### Eventos do item da licitação

Eventos

**FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL DE ENSINO DO RIO GRANDE**

Visconde de Paranaguá, 162 - CEP: 96.200-190 - Centro - Rio Grande/RS

CNPJ: 91.102.238/0001-94

Telefone: (53) 3233.8810/3233.0222

www.faherg.org.br

Prefeitura Municipal de Viana

Fis N° 46 Processo N° 0914/18

Rio Grande, 07 de Abril de 2017.

**ORDEN DE COMPRA Nº 536/2017****FORNECEDOR: JAMED DIST. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES**

CNPJ: 09.279.816/0001-70 / TELEFONE: (51) 3028.7756 - Rosângela

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 206/2017**

PROCESSO Nº.215/2017 - ART.24, INC.II (Lei 8.666/93)

CONVÊNIO PREFEITURA/FURG/FAHERG Nº.077/2015 - TERMO ADITIVO Nº.001/2016

PEDIDO: Nº.340/2017 (Almoxarifado)

COMPRADORA: Gláucia Alves

CONSULTA: Nº.149/2017

ITEM	PEDIDO	COD. SIGH	DESCRIÇÃO	QUANT	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	340	64822	<b>AVENTAL DE PROCEDIMENTO SMS NÃO ESTÉRIL COM PUNHO ELÁSTICO:</b> Avental de Procedimentos descartável para uso em procedimento não cirúrgico, de uso único, não estéril, confeccionado em não tecido processo SMS, 100% polipropileno com BFE (Eficiência de Filtração Bacteriana), manga longa, punho elástico, na cor branca ou amarelo, com medidas mínimas de 120 cm x 140 cm, gramatura mínima 30g/m², sistema de ajuste e fixação através de tiras no pescoço e dois pares de amarrinhos nas costas e na cintura. Embalado individualmente. Embalagem com dados de identificação do produto, número do cadastro da ANVISA, lote, data de fabricação, validade mínima de 50% na data de entrega. Barreira microbiana comprovada por laudos de Eficiência de Filtração Bacteriana (BFE). O produto deve atender a NRG.	800 unidades	Cleantech	R\$ 8,95	R\$ 7.160,00

PRAZO DE PAGAMENTO: 30 dias

PRAZO DE ENTREGA: Envio imediato

FRETE: CIF

**VALOR TOTAL**

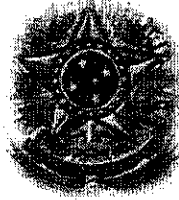
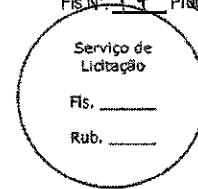
R\$

**7.160,00****SETOR DE COMPRAS FAHERG**Entrega do material: Setor de Almoxarifado do HU-FURG.  
De segunda a sexta das 8hs às 11h30 / 13:30h às 17hs.

Página 1 de 1



**Pregão Eletrônico 87/2016**  
**Processo 33409.000658/2016-53**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA SAÚDE**  
**SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**  
**INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

**87/2016**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**INC - Rua das Laranjeiras, 374 - Laranjeiras**  
**Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22240-006**  
**Tel. (21) 3037-2178 / 3037-2366**



Pregão Eletrônico 87/2016  
Processo 33409.000658/2016-53



Prefeitura Municipal de Viana

48 Processo N.º 0914/18

**ANEXO I**  
**TERMO DE REFERÊNCIA**  
**Sistema de Registro de Preços**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**  
**(COMPRAS)**

**INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA**  
**PREGÃO SRP Nº 87/2016.**  
(Processo Administrativo n.º 33409.000658/2016-53)

**1. DO OBJETO**

1.1. Aquisição de Material Médico Hospitalar, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, inclusive as encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes estabelecidas neste instrumento.

Item	Especificação	Unidade	Qtde. Mínima (INC)	Qtde. Mínima (HFI)	Qtde. Mínima (HC-UFPE)	Qtde. TOTAL	Valor Máx. Unitário	Valor Total	Margem de Preferência
1	ABSORVENTE HIGIENICO GINECOLÓGICO, EM NÃO TECIDO, CAMADA INTERNA DE ALTA ABSORÇÃO, FORRO ANTIALERGICO, TAMANHO APROXIMADO DE 260 MM COMPRIMENTO, LARGURA 75 MM E ESPESSURA DE 60 MM, COM VARIAÇÃO DE 20MM PARA MAIS OU PARA MENOS NO COMPRIMENTO E DE 10MM NA ESPESSURA.	UNIDADE	500	0	100.000	100.500	R\$ 0,46	R\$ 46.230,00	NÃO HÁ
2	ALGODAO HIDROFILO PCT 500 GRS	UNIDADE	1.200	1.200	50.000	62.400	R\$ 8,33	R\$ 436.492,00	NÃO HÁ
3	ALGODÃO HIDRÓFOTO (CARDADO) PC 500G	UNIDADE	500	500	20.000	21.000	R\$ 8,13	R\$ 170.730,00	NÃO HÁ
4	ATADURA MATERIAL ALGODAO QUANTIDADE MINIMA DE FIOS 13, LARGURA 20 CM, COMPRIMENTO 1,80 CM, COM VARIAÇÃO POSSÍVEL DE 1 CM PARA MAIS OU PARA MENOS, TIPO CREPOM, COM BOA ELASTICIDADE E QUE NÃO SOLTE FIOS. EMBALAGEM INDIVIDUAL.	UNIDADE	6.000	6.000	50.000	62.000	R\$ 0,94	R\$ 58.280,00	NÃO HÁ
5	ATADURA MATERIAL ALGODAO QUANTIDADE MINIMA DE FIOS 13, LARGURA 25 CM, COMPRIMENTO 180 CM, COM VARIAÇÃO POSSÍVEL DE 1CM PARA MAIS OU PARA MENOS, TIPO CREPOM, COM BOA ELASTICIDADE E QUE NÃO SOLTE FIOS. EMBALAGEM INDIVIDUAL.	UNIDADE	7.200	7.200	50.000	64.400	R\$ 2,16	R\$ 139.104,00	NÃO HÁ
6	ATADURA MATERIAL ALGODAO QUANTIDADE MINIMA DE FIOS 13, LARGURA 06 CM, COMPRIMENTO 180 CM, COM VARIAÇÃO POSSÍVEL DE 1CM PARA MAIS OU PARA MENOS, TIPO CREPOM.	UNIDADE	6.000	6.000	0	12.000	R\$ 0,77	R\$ 9.240,00	NÃO HÁ

25

Serviço de Licitação - INC  
Email: [licitacaoinc@gmail.com](mailto:licitacaoinc@gmail.com)  
Tel: (21) 3037-2178/ (21) 3037-2366  
Para adesões: (21) 3037-2160/(21) 3037-2180





Pregão Eletrônico 87/2016  
Processo 33409.000658/2016-53

Serviço de Licitação  
Fis. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_  
Prefeitura Municipal de Viana  
Fis. N° 49  
Processo N° 0914/18

	COM BOA ELASTICIDADE E QUE NAO SOLTE FIOS. EMBALAGEM INDIVIDUAL.								
7	ATADURA DE ALGODAO ORTOPEIDICO LARGURA 8 CM, COMP.180 CM, ORTOPEIDICA, HIDROFOBO, COM CAMADAS DE GOMA EM UMA DAS FACES.	UNIDADE	10.000	10.000	25.000	45.000	RS 0,69	RS 31.050,00	NÃO HÁ
8	ATADURA ALGODAO, MATERIAL ALGODAO, QUANTIDADE MINIMA DE FIOS 13, LARGURA 10 CM, COMPRIMENTO 180 CM, TIPO CREPOM, COM BOA ELASTICIDADE E QUE NAO SOLTE FIOS. EMBALAGEM INDIVIDUAL.	UNIDADE	6.000	6.000	50.000	62.000	RS 0,71	RS 44.020,00	NÃO HÁ
9	ATADURA ALGODAO, MATERIAL ALGODAO, QUANTIDADE MINIMA DE FIOS 13, LARGURA 15 CM, COMPRIMENTO 180 CM, TIPO CREPOM, COM BOA ELASTICIDADE E QUE NAO SOLTE FIOS. EMBALAGEM INDIVIDUAL.	UNIDADE	18.000	18.000	50.000	86.000	RS 0,72	RS 61.920,00	NÃO HÁ
10	CAPOTE CIRURGICO ESTERIL, USO HOSPITALAR, NAO TECIDO, MANGAS LONGAS, COM BOA FLEXIBILIDADE, COSTURAS REFORÇADAS OU SELADAS EM EMBALAGEM INDIVIDUAL, DESCARTÁVEL E QUE APRESENTE ENSAIOS COMPROVANDO A BARREIRA BACTERIANA 45G/M2 COM REFORÇO NA REGIÃO TORÁXICA E MEMBROS, A DENSIDADE DE DESPRENDIMENTO DE PARTÍCULAS, A FLAMABILIDADE, A REPELÊNCIA A LÍQUIDOS, A RESISTÊNCIA A RASGO (SECO E ÚMIDO) E A RESISTÊNCIA A TRAÇÃO (SECO E ÚMIDO) DE ACORDO COM ABNT 16064:2012, TAMANHO G.	UNIDADE	22.000	22.000	100.000	4.000	RS 21,47	RS 3.091.680,00	8%
11	CAPOTE CIRURGICO ESTERIL, USO HOSPITALAR, NAO TECIDO, MANGAS LONGAS, COM BOA FLEXIBILIDADE, COSTURAS REFORÇADAS OU SELADAS EM EMBALAGEM INDIVIDUAL, DESCARTÁVEL E QUE APRESENTE ENSAIOS COMPROVANDO A BARREIRA BACTERIANA, 45G/M2 COM REFORÇO NA REGIÃO TORÁXICA E MEMBROS, A DENSIDADE DE DESPRENDIMENTO DE PARTÍCULAS, A FLAMABILIDADE, A REPELÊNCIA A LÍQUIDOS, A RESISTÊNCIA A RASGO (SECO E ÚMIDO) E A RESISTÊNCIA A TRAÇÃO (SECO E ÚMIDO) DE ACORDO COM ABNT 16064:2012 TAMANHO GG.	UNIDADE	4.000	4.000	0	8.000	RS 21,86	RS 174.680,00	8%
12	AVENTAL DE PROCEDIMENTOS DESCARTÁVEL, NAO ESTERIL, CONFECCIONADOS EM NAO TECIDO, PROCESSO SMS, MEDIDAS ENTRE 115 E 120 CM DE COMPRIMENTO X 145 A 150 CM DE LARGURA, GRAMATURA ACIMA DE 25 G/M2, HIPOALERGÉNICO. O PRODUTO DEVE APRESENTAR BARREIRA MICROBIANA COMPROVADA POR LAUDOS DE EFICIÊNCIA DE FILTRAÇÃO BACTERIANA (BFE) E EFICIÊNCIA DE FILTRAÇÃO VIRAL (VFE), MANGA LONGA COM PUNHO EM RIBANA, SISTEMA DE AJUSTE E FIXAÇÃO ATRAVÉS DE DOIS PARES DE AMARRILHOS NAS COSTAS E CINTURA EMBALAGEM INDIVIDUAL, APRESENTAR REGISTRO ANVISA E CERTIFICADO DE APROVAÇÃO PARA RISCO QUÍMICO (MTE) E LAUDOS ABNT - NBR 16064.	UNIDADE	300.000	150.000	0	450.000	RS 10,47	RS 4.711.500,00	8%



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**DIVISÃO TÉCNICA DE SUPRIMENTOS**  
**SETOR DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS**  
Rua General Jardim, 36 – 3º andar – Vila Buarque – CEP 01223-010  
**EXTRATO**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 490/2015-SMS-G**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015-0.255.575-8**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 299/2015**  
**ORGÃO GESTOR: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**DETENTORA: POLAR FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS**  
**HOSPITALARES LTDA.**  
**CNPJ Nº 02.881.877/0001-64**  
**OBJETO: AVENTAL, PROCEDIMENTO, NÃO TECIDO, SMS,**  
**DESCARTÁVEL, TAM. ÚNICO**  
**VIGÊNCIA: 28/12/2015 A 28/12/2017<sup>(1)</sup>**

**Item 01 – AVENTAL, PROCEDIMENTO, NÃO TECIDO, SMS,**  
**DESCARTÁVEL, TAMANHO ÚNICO**  
**R\$ 4,37/UNID**  
**MARCA/FABRICANTE: POLAR FIX**  
**EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO: PACOTE COM 10 UNIDADES**  
**REGISTRO NO M.S.: 8003400066**  
**PROCEDENCIA: NACIONAL**  
**Código Supri: 11.065.005.002.7585-2**

**Consumo Médio Estimado\*:**

Unidades	MENSAL	ANUAL
	Item 01	Item 01
AHM	75.153	901.836
CDMEC	183.230	2.198.760
HMEC	27.000	324.000
HSPM	12.000	144.000
SAMU	800	9.600
COVISA	1.150	13.800
SVMA	20	240
<b>Total Geral</b>	<b>299.353 unidades</b>	<b>3.592.236 unidades</b>

\*À título meramente informativo.

**DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME PUBLICAÇÃO NO DOC/SP DE**  
**05/01/16 - PÁG. 44**  
**<sup>(1)</sup>PRORROGAÇÃO CONFORME PUBLICAÇÃO NO DOC/SP DE 23/09/16 –**  
**PÁG. 77**

Município de Viana		REGISTRO DE PREÇOS		ATA ÚNICA	
PROCESSO Nº:	16.754.371-619	DATA DO PREGÃO:	20/07/2016		
PREÇÃO ELETRÔNICO Nº:	18002016	Registro de Preços consignado em ata para aquisição de eventual de procedimento para atender a demanda de forma contínua do Hospital Metropolitano Collor, Bahrrens por um período de 12 meses, conforme especificação técnica contida no Anexo I do Instrumento Convocatório.			
FORNECEDOR:	MEDCLEAN COMERCIAL LTDA.	CÓDIGO FORNECEDOR:	108-541	CNPJ:	03.921.280/0001-89
ENDEREÇO:	RUA JULIO KOWALSKI, 188, COMPL. E 175, BARRIO SANTA MARIA GORETTI, PORTO ALEGRE, RS.	TELEFONE:	(51) 3375-4500	FAX:	(51) 3375-4525
		EMAIL:	medclean@medclean.com.br		
CÓDIGO SICAM	67640	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE COTAÇÃO	MARCA/FABRICANTE	PREÇO UNITÁRIO
		AVENTAL PARA PROCEDIMENTOS, DESCARTÁVEL, NÃO ESTÉRIL, CONFECIONADO EM TNT, PROCESSO SMS, GRAMATURA MÍNIMA 30 G/M², HIPOALERGÊNICO, COM BARRERA MICROBIANA COMPROVADA POR LAUDOS BFE (LAUDO DE EFICIÊNCIA NA FILTRAGEM BACTERIANA) E VFE (LAUDO DE EFICIÊNCIA NA FILTRAGEM VIRAL), MANGA LONGA COM PUNHO DE ELÁSTICO, SISTEMA DE AJUSTE E FIXAÇÃO ATRAVÉS DE DOIS PARES DE AMARRILHOS NAS COSTAS E NA CINTURA, TAMANHO ÚNICO, COMPRIMENTO MÍNIMO DE 120 CM, O PRODUTO DEVE ATENDER AS NORMAS NR6 E NR32, APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA E CERTIFICADO DE APROVAÇÃO CA EMITIDO PELO MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO.	UNIDADE	CLEANTECH	R\$ 4,48
					R\$ 7,81
					-41,13%
PREÇO MÉDIO APRESENTADO					
PREÇO UNITÁRIO					
PREÇO MÉDIO APRESENTADO					
DIFERENÇA %					
PRazo DE ENTREGA:	A CONTRATADA TERÁ O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, CONTADOS A PARTIR DO 1º DIA ÚTIL APÓS O RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO.				
DATA DESTe REGISTRO:	DA PUBLICAÇÃO NO DOM	VIGÊNCIA:	12 MESES		
Paula Martins Superintendente - HM08		Presidente da Comissão Permanente de Licitação			
Representante Legal do Detentor do Registro de Preços					



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG**  
**PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL**

ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA Pregão Nº 85 / 2017 - SRP

**1- DO OBJETO**

**1.1- Objeto da presente licitação: Aquisição de Aventais Cirúrgico, Embalagens para Esterilização, Kits Cirurgicos e Campos Cirúrgicos. Especificações e quantidades abaixo relacionadas.**

Item	Descrição	Unidade	Quantidade Estimada	Valor Unitário Estimado
1	AVENTAL DE PROCEDIMENTO SMS NÃO ESTÉRIL COM PUNHO ELÁSTICO: Avental de Procedimentos descartável, para uso em procedimento não cirúrgico, de uso único, não estéril, confeccionado em não tecido processo SMS, 100% polipropileno com BFE (Eficiência de Filtração Bacteriana), manga longa, punho elástico, na cor branca ou amarelo, com medidas mínimas de 120 cm x 140 cm, gramatura mínima 30g/m², sistema de ajuste e fixação através de tiras no pescoço e dois pares de amarrilhos nas costas e na cintura, Embalado individualmente. Embalagem com dados de identificação do produto, número do cadastro da ANVISA, lote, data de fabricação, validade mínima de 50% na data de entrega. Barreira microbiana comprovada por laudos de Eficiência de Filtração Bacteriana (BFE). O produto deve atender a NR6. MARCA DE REFERÊNCIA: LIFEMED. DEMAIS MARCAS SOLICITAMOS AMOSTRA. CÓD. DA INST. 64922. CATMAT. 437022	UNIDADE	10.000	8,69
2	AVENTAL CIRÚRGICO ESTÉRIL TAMANHO G (SMS): Avental descartável, estéril, confeccionado em não tecido pelo processo SSMMS, 100% polipropileno, com barreira de proteção álcool e hidrorrepelente e acabamento em selagem ultrassônica. Possui velcro para fechamento da gola e tiras internas nas costas e externas na cintura, com fechamento em transpasse lateral (OPA). Mangas corte reto e acabamento total em solda ultrassônica. Punho em ribana. Tamanho aproximado de 1,40m x 1,55m, gramatura mínima de 45 g/m², com punho Acompanha toalha absorvente para secagem das mãos. Embalado com dobra cirúrgica em embalagem dupla, permitindo apresentação asséptica. O produto deverá atender integralmente a ABNT NBR 16064. Matéria prima com barreira microbiana comprovada para BFE, VFE e Esporos por laudo técnico. Apresentar registro na ANVISA. Esterilizado em óxido de etileno. Prazo de validade mínima de 03 anos. MARCA DE REFERÊNCIA: LIFEMED. DEMAIS MARCAS SOLICITAMOS AMOSTRA. CÓD. DA INST. 55949. CATMAT 327432	UNIDADE	4.800	17,10
3	AVENTAL CIRÚRGICO IMPERMEÁVEL G (BVB): Avental descartável, estéril, confeccionado em não tecido trilaminado de polipropileno e uma camada de filme monolítico não poroso, com barreira de proteção viral (BVB). Acabamento em solda ultrassônica. Tamanho aproximado de 1,40m x 1,50m, gramatura mínima de 55 g/m², mangas longas com punho em ribana cortes tipo Raglan, possui tiras internas nas costas e externas na cintura com fechamento em transpasse lateral (OPA). Acompanha toalha de não tecido absorvente para secagem das mãos. Embalado com dobra cirúrgica em embalagem dupla. O produto deverá atender integralmente a ABNT NBR 16064. Matéria prima com barreira microbiana comprovada para BFE, VFE e Esporos por laudo técnico. Apresentar registro na ANVISA. Esterilizado em óxido de etileno. Prazo de validade mínima de 03 anos. MARCA DE REFERÊNCIA: LIFEMED. DEMAIS MARCAS SOLICITAMOS AMOSTRA. CÓD. DA INST. 63592.	UNIDADE	600	14,06
4	AVENTAL CIRÚRGICO ESTÉRIL TAMANHO GG (SMS): Avental descartável, estéril, confeccionado em não tecido pelo processo SSMMS, 100% polipropileno, com barreira de proteção álcool e hidrorrepelente e acabamento em selagem ultrassônica. Possui velcro para fechamento da gola e tiras internas nas costas e externas na cintura, com fechamento em transpasse lateral (OPA). Mangas corte reto e acabamento total em solda ultrassônica. Punho em ribana. Tamanho aproximado de 1,50m x 1,80m, gramatura mínima de 45 g/m², com punho Acompanha toalha absorvente para secagem das mãos. Embalado com dobra cirúrgica em embalagem dupla, permitindo apresentação asséptica. O produto deverá atender integralmente a ABNT NBR 16064. Matéria prima com barreira microbiana comprovada para BFE, VFE e Esporos por laudo técnico. Apresentar registro na ANVISA. Esterilizado em óxido de etileno. Prazo	UNIDADE	2.000	14,98